

DECRETO Nº33.310, de 18 de outubro de 2019.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE ESTADUAL DE FORTALECIMENTO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº16.192, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a importância do fortalecimento dos órgãos e dos instrumentos de controle da atividade administrativa, cuidando sempre para seu devido alinhamento com os princípios constitucionais, sobretudo o da legalidade e da moralidade; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei n.º 16.192, de 28 de dezembro de 2016, especificamente quanto à disciplina do Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo. DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo, criado pela Lei n.º 16.192, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 2º As receitas que comporão o Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo prestar-se-ão ao financiamento de ações, programas ou projetos administrativos a serem executados no âmbito do Programa Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo, instituído pela Lei n.º 16.192, de 28 de dezembro de 2016, e que se destinem às seguintes finalidades:

I – fiscalização e repressão a todo e qualquer ato ou posturas praticados por agente público ou privado, pessoa jurídica ou física, contrário a interesses, bens e serviços da Administração, bem como aos deveres de probidade e moralidade no serviço público;

II – incremento de ações judiciais e administrativas necessários à promoção do ressarcimento de danos causados ao patrimônio público em decorrência da prática de ilícito cível, administrativo ou criminal;

III – fortalecimento da atividade destinada à promoção da responsabilidade disciplinar, civil e política de envolvidos na prática de atos ilícitos em detrimento da Administração;

IV – apoio a ações administrativas que objetivem a prevenção do cometimento de irregularidade no âmbito administrativo, mediante orientação, inclusive sob a forma de consulta, direcionada aos órgãos e entidades que integram a estrutura administrativa do Estado.

V – apoio ao controle administrativo dos atos lesivos à Administração indicados no art. 5º, da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VI – fortalecimento de ações relacionadas à Ouvidoria e Controladoria Geral do Estado.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo:

I - o valor das multas civis aplicadas com base na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - o valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará a agentes públicos estaduais;

III - o valor das multas administrativas aplicadas pelo Poder Executivo, com base na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - o valor das multas administrativas aplicadas no Estado do Ceará, com base na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

V - os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações para prevenção e combate à corrupção;

VII - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas nacionais ou internacionais;

VIII - rendimentos e juros oriundos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IX - os saldos de exercícios anteriores que serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

Art. 4º Os recursos a que se refere o art. 3º, desta Lei, serão aplicados em atividades desenvolvidas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvado o disposto no art. 5º, deste Decreto.

Parágrafo único. Poderão os recursos do Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administração serem empregados nas seguintes despesas:

I - custeio relativo à atividade do Fundo, inclusive as relacionadas à sua gestão e funcionamento;

II – contratação de pessoal especializado;

III - aquisição e manutenção de equipamentos ou materiais;

IV - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

V - aquisição de bens móveis úteis ao desempenho das atividades relacionadas ao Fundo.

VI – outras despesas alinhadas às finalidades do Fundo.

Art. 3º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado atuará como Conselho Gestor do Fundo de Fortalecimento ao Controle Administrativo.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor, sem prejuízo do disposto neste Decreto:

I - examinar e aprovar o Plano de Aplicação do Fundo;

II - examinar e aprovar a proposta orçamentária anual do Fundo;

III - fixar prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;

IV – acompanhar a execução e operacionalização do Fundo;

V - examinar e aprovar os relatórios de apuração dos valores devidos ao Fundo pelo Tesouro Estadual;

VI - examinar e aprovar os balanços e balancetes relativos ao Fundo;

VII - examinar e aprovar os relatórios e prestação de contas relativos ao exercício anterior;

VIII - indicar servidor da Procuradoria-Geral para a execução das tarefas de apoio administrativo e para secretariar as suas reuniões;

IX - baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis.

Art. 4º O Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo observará, na aplicação dos seus recursos, o disposto em Plano Anual de Aplicação, o qual será elaborado e aprovado, em cada exercício, pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º O Plano a que se refere o “caput”, deste artigo, definirá a aplicação anual dos recursos do Fundo, devendo ser aprovado até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§2º A aplicação de recursos do Fundo em gastos não previstos no Plano somente será admitida mediante prévia aprovação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 5º A Ouvidoria e Controladoria-Geral do Estado poderá receber recurso do Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo para incremento de atividades alinhadas aos propósitos de que trata o art. 3º, deste Decreto.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, deverá a Ouvidoria e Controladoria-Geral submeter ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, antes da aprovação do Plano Anual de Aplicação, projeto especificando as atividades e ações que pretende fomentar com apoio do Fundo, o valor total pretendido e as despesas a serem efetuadas com os recursos.

§ 2º Aprovado o projeto pelo Conselho Superior, a respectiva ação será incluída no Plano Anual de Aplicação e transferida à Controladoria e Ouvidoria-Geral segundo cronograma financeiro aprovado.

§ 3º O Conselho Superior definirá, quando da aprovação do Projeto, o prazo para apresentação das contas referentes aos recursos transferidos na forma deste artigo.

Art. 6º A execução e operacionalização do Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo caberá à Coordenadoria Administrativo-Financeira da Procuradoria-Geral do Estado, competindo-lhe:

I – a administração orçamentária e financeira do Fundo, procedendo ao registro contábil das receitas e despesas;

II - elaborar balancetes, balanços, prestação de contas e demonstrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como dos convênios, acordos, contratos e ajustes, na forma da legislação vigente;

III - colaborar na elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;

IV - emitir empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento e recibos;

V - efetuar pagamentos e adiantamentos;

VI - fazer a contabilidade do Fundo, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras documentações contábeis;



VII- movimentar e aplicar os recursos do Fundo;

VIII - desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira e contábil do Fundo, de acordo com as normas de administração financeira aplicáveis;

IX - encaminhar as prestações de contas do Fundo ao Tribunal de Contas do Estado e a outros órgãos que lhe repassem recursos financeiros, se for o caso.

§ 1º Os demonstrativos financeiros do Fundo obedecerão ao disposto na legislação em vigor e as normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo terá orçamento próprio, integrando o orçamento geral do Estado, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

§ 2º A gestão das aplicações financeiras dos recursos do Fundo será encargo da Secretaria da Fazenda.

Art. 7º A contabilidade do Fundo de que trata este Decreto deverá ser executada através do Sistema de Contabilidade Estadual, com a finalidade de demonstrar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, subordinando-se às normas e critérios definidos na legislação específica.

§ 1º O saldo positivo do Fundo apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido a crédito do Fundo para o exercício seguinte.

§ 2º O Fundo manterá controle escritural contábil permanente.

Art. 8º Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo serão movimentados em conta específica aberta em seu nome junto à instituição bancária que gerencie os recursos da conta única do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão recolhidos diretamente na conta específica a que se refere o “caput”, devendo, para fins de controle, os recolhimentos permitirem a identificação da receita arrecadada através de códigos individualizados.

Art. 9º A Secretaria da Fazenda do Estado transferirá, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, para a conta bancária do Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo, o valor correspondente ao somatório dos recursos proveniente das receitas de que trata o art. 3º, arrecadadas à conta do Tesouro Estadual, no período compreendido entre a publicação da Lei n.º 16.192, de 28 de dezembro de 2016 e a deste regulamento.

§ 1º Previamente ao repasse a que se refere o “caput”, enviará a SEFAZ, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Decreto, ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, para fins de aprovação, relatório discriminativo de todos os recursos a serem transferidos conforme o disposto neste artigo.

§ 2º Em caso de inconsistências no relatório de que trata o § 1º deste artigo, o Conselho Superior comunicará a SEFAZ do fato, para os devidos ajustes, observado, em todo caso, o prazo definido no “caput”.

Art. 10. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado poderá editar normas complementares ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.311, de 18 de outubro de 2019.

DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AS DIRETRIZES PARA A ASCENSÃO FUNCIONAL E PARA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no art. 30, da Lei nº 13.658, e no art. 29, da Lei nº 13.659, ambas datadas de 20 de setembro de 2005, consideradas suas alterações, em especial a promovida pela Lei nº 16.534, de 06 de abril de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para o aprimoramento da Avaliação de Desempenho para fins de ascensão funcional e concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Planejamento e Orçamento (GDPO) e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão (GDAG), que devem atender, prioritariamente, às iniciativas estratégicas da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) para o alcance de metas e resultados pretendidos e do desenvolvimento dos servidores nas carreiras; CONSIDERANDO que o modelo instituído tem finalidade de permitir a melhoria dos processos de gestão de pessoas da Seplag, com foco em competências, possibilitando ao administrador mensurar os resultados obtidos pelos servidores ou pelas equipes de trabalho mediante o estabelecimento de critérios objetivos decorrentes de metas institucionais, previamente pactuadas; CONSIDERANDO, ainda, que a implantação de um sistema de avaliação requer, também, o comprometimento das chefias e demais servidores com as novas práticas de avaliação, a divulgação do modelo, o treinamento cuidadoso dos avaliadores e o aumento da participação dos agentes públicos, avaliadores e avaliados, em todas as fases de implantação e em todas as etapas do processo avaliativo, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece os critérios, a metodologia e a sistemática da avaliação de desempenho, assim como as diretrizes para a ascensão funcional e para a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Planejamento e Orçamento - GDPO e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão - GDAG aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e exercentes de funções públicas integrantes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Gestão Pública, da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag).

Art. 2º A avaliação de desempenho será aplicada:

I - aos servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo;

II - aos servidores que exercem função pública.

Art. 3º O processo de operacionalização da avaliação de desempenho será executado pela Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho, constituída por portaria do titular da Seplag, publicada no Diário Oficial do Estado, e terá a seguinte composição:

I - Gerente da unidade de recursos humanos ou da área afim;

II - 01 (um) representante da assessoria jurídica;

III - 01 (um) representante dos servidores indicado pela entidade de classe ou pelos servidores da Seplag;

IV - 02 (dois) representantes das demais áreas funcionais da Seplag.

Parágrafo único. Poderão ainda compor a Comissão Setorial, a critério de seus membros, outros servidores que se fizerem necessários por força da demanda das atividades.

Art. 4º Compete à Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho da Secretaria do Planejamento e Gestão:

I - orientar os servidores da Seplag quanto aos prazos e documentos pertinentes ao processo de avaliação de desempenho, conforme disposto neste Decreto e nos demais normativos pertinentes;

II - distribuir, em tempo hábil, os Formulários de Avaliação de Desempenho - FAD, para o devido preenchimento;

III - lançar em sistema informatizado os dados constantes no FAD;

IV - analisar e computar os pontos obtidos, emitindo relatório consolidado dos resultados;

V - divulgar o resultado da avaliação de desempenho, abrindo prazo para recurso;

VI - analisar e decidir os possíveis recursos interpostos à Comissão Setorial de Avaliação, a serem entregues na área de recursos humanos ou de desenvolvimento institucional, divulgando os resultados para ciência e devidas providências quanto às alterações no sistema informatizado, se for o caso;

VII - elaborar os relatórios referentes à ascensão funcional, mediante progressão e promoção;

VIII - emitir e divulgar o resultado final da avaliação de desempenho;

IX - afixar, em local visível, a relação nominal dos servidores aptos à progressão ou promoção, com indicação do cargo ou função, classe, referência e o número de pontos obtidos na avaliação;

X - remeter à Comissão Central de Avaliação de Desempenho, com funcionamento na Seplag, para análise do resultado final dos trabalhos e posterior encaminhamento ao titular da Seplag;

